

Acórdão: 15.742/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111411-66
Impugnante: Fertipar Sudeste Adubos e Corretivos Agrícolas Ltda.
Proc. S. Passivo: Mário Kieser/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143413-26
Inscr. Estadual: 707.747300.00-80
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Evidenciada a importação de cloreto de potássio granulado e fosfato monoamônico, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Exclusão das exigências relativas às despesas aduaneiras em face da não comprovação do exato valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e, conseqüentemente, sem recolhimento do ICMS devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 251/259. Em razão da Impugnação, o Fisco se manifesta confirmando o trabalho fiscal, às fls. 282/285.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre importação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Exige-se ICMS, MR.

A acusação fiscal está suficientemente explicada no texto do relatório, corretamente capitulada nos campos das infringências/penalidades.

Quanto ao produto cloreto de potássio granulado, está suficientemente demonstrada a diferença objeto da acusação fiscal, através do quadro de fls. 6 e pelas Notas Fiscais de fls. 7 a 145. Quanto ao produto fosfato monoamônico, também encontra-se a acusação nos mesmos moldes, seja pelo quadro de fls. 146, seja pelas Notas Fiscais de fls. 147 a 249.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encontrando-se a diferença de peso a maior e devidamente provado nos autos, não há como negar a acusação fiscal. Aliás, a peça de defesa explica e confirma a possibilidade da diferença encontrada em operações deste porte, ou seja, com a mercadoria a granel.

A diferença encontrada pode até ser insignificante em relação ao total de cada produto importado, mas assim não é em quantidade, que ultrapassa a casa de toneladas.

No que se refere à alegação de que é a autuada detidora de regime especial, pelo qual, nestas operações, faz jus ao diferimento, tal não se aplica a esta diferença encontrada e que ocasionou a entrada sem documento fiscal, nos termos do art. 12, II, da Parte Geral do RICMS/02.

No entanto, uma parcela há que ser abatida: o percentual das despesas aduaneiras, seja a constante do quadro de fls. 6, seja a constante do quadro de fls. 146. Isto porque apesar de indicada ao percentual de 4%, não está provado nos autos que as despesas efetivamente sejam neste percentual, nem mesmo explicado que tal montante poderia ser atribuído a tais despesas. Assim não se encontrando nos autos, não permite nem mesmo a defesa da autuada na extensão necessária, pelo que, deve ser esta parcela decotada da exigência fiscal.

Feita esta correção, nada mais há que se fazer se não pelo manutenção do restante exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao arbitramento das despesas aduaneiras. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr